



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****SUPCOL**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	C-682/2018 C4 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro, para fins de representação no plenário do Crea-SP, da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

Consta dos autos, análise da documentação efetuada pela SUPCOL - DAC 1, a qual sugere o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas, e informa que a AEAC atende aos critérios estabelecidos na Resolução 1070/2015 do CONFEA (fls. 341/342).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1070/2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução nº 1018/200, ambas do CONFEA;
Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior;

Voto:

1. Por tornar nula a Decisão CAGE/SP nº 145/2018, com amparo no artigo 53 da Lei Federal nº 9784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), uma vez que a referida decisão, pelo indeferimento do registro, amparou-se em entendimento não condizente de que a entidade congregava profissionais de nível técnico, condição esta que já não mais se configurava.

2. Pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-30037/2002 V2 DUTRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. – EPP
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I - Histórico:**

Processo encaminhado à CAGE pela UGI-Mogi das Cruzes, para apreciação quanto ao referendo da renovação da anotação de responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza junto a interessada Dutra Extração de Areia Ltda. - EPP, realizada pela UGI-Mogi das Cruzes (fls.212 verso), decorrente da revisão dessa anotação, em consonância com os artigos 3º e 4º da Instrução nº 2591/73 do Crea-SP, que dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, abrangendo a documentação de fls. 203 a 217, a saber:

- Notificação nº 75191/2018 – GRE-7 UGIMCRUZES, de 28/08/2018, contendo solicitação da apresentação da relação de ART referente aos serviços executados pela empresa nos últimos 24 meses, e declaração informando se o responsável técnico continua no mesmo cargo/função (fls.203);

- Manifestação da interessada, em atenção à referida notificação, assinada em conjunto com o profissional Responsável Técnico, Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, informando que: 1. O Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza responde pelas atividades operacionais do empreendimento através do acompanhamento do avanço de lavra e operação da infraestrutura de apoio associada às atividades minerárias do empreendimento; 2. Os trabalhos relativos ao licenciamento ambiental e minerário junto aos órgãos públicos são terceirizados, considerando que os estudos demandam além de execução de levantamento topográfico, sondagens e plantas; exigem equipe técnica multidisciplinar, e conseqüentemente as ART registradas são de profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos; 3. A ART de Cargo e Função formalizada entre a empresa e o Engenheiro de Minas é anualmente apresentado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM no Relatório Anual de Lavra, indicando a responsabilidade técnica do profissional frente às atividades operacionais da empresa; 4. A manutenção e vigência do contrato de prestação de serviços entre a empresa e o Responsável Técnico Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza até 16/11/2019; Não houve recolhimento de ARTs nos últimos 24 meses; etc. (fls.206 a 207 e 209);

- Requerimento da interessada (RAE), constando as informações de dedicação do Eng. de Minas João Paulo Martins de Souza relativamente à mesma e pelas empresas em que se encontra anotado como Responsável Técnico, para apreciação no âmbito da revisão de sua responsabilidade técnica (fls.208); Do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, cabe destacar: Anotado como Responsável Técnico da empresa interessada, Dutra Extração de Areia Ltda. - EPP Ltda. desde 09/06/2016, contando com a aprovação CAGE conforme Decisão CAGE/SP nº 109/2016 (fls.197) e do Plenário, conforme Decisão PL/SP nº 942/2016 (fls. 198);

Portador das atribuições dispostas no art. 14 da Resolução 218/73, do Confea;

Quite com a anuidade do exercício de 2018;

Presta serviços à empresa à 4ª e 5ª das 7h às 13h, perfazendo 12 horas semanais;

Declara em 05/10/2018 (fls.208) assunção de responsabilidade técnica pela empresa Mineração Navegantes II Ltda. com dedicação às 2ª e 3ª das 7h às 13h, perfazendo 12 horas semanais, porém referida anotação encontra-se cancelada desde 13/09/2016 por motivo de término da validade do vínculo do profissional com a empresa (fls.218);

Consta como Responsável Técnico pela empresa Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., às 4ª e 5ªfeiras das 15h às 18h e 6ª feira das 7h às 13h, perfazendo 12 horas semanais;

Da empresa interessada cabe destacar:

Registrada no Crea-SP no período de 11/04/2002 a 31/12/2009 e de 23/07/2012 em diante (fls.213);

Objetivo social: Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no território nacional (conforme determina o artigo 94 do regulamento do código de mineração) e comércio de areia, pedregulho



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019**

e saibro (fls.210);

Quite com a anuidade do exercício de 2018 (fls.210).

A responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza pela interessada, em processo de revisão, encontra-se renovada pela UGI/Mogi das Cruzes em 05/10/2018, estando o processo despachado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para análise / referendo quanto a revisão / anotação efetuada, e ao Plenário para igual apreciação, a considerar o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (fls.214).

Consta anexado ao processo pela Analista do DAC3/SUPCOL (fls.216 a 217), informações de arquivo Resumo de Profissional do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, constando anotação como Responsável Técnico por duas empresas Dutra Extração de Areia Ltda – EPP e Porto de Extração de Areia Três Coroas Ltda. (fls.215).

Segue juntado aos autos, informações de arquivo Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional, extraída do sistema CreaNet em 22/02/2019, constando o término da responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza junto a empresa Mineração Navegantes II Ltda. em 13/09/2016 em face da validade do vínculo ter expirado (fls.218).

III - Legislação relacionada - Destaques

- Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

- Resolução 336/1989 - Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

- Resolução 218/1973 - Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

- Instrução 2591 – Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989, do Confea.

III – Parecer

Não se verificar conflito de dedicação do Responsável Técnico João Paulo Martins de Souza perante as empresas pelas quais se encontra anotado, Dutra Extração de Areia Ltda. – EPP, e Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda.;

Tratar-se de dupla responsabilidade técnica;

O Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza declara em 05/10/2018 no campo 12 do formulário RAE (fls.208), responsabilidade técnica pela empresa Mineração Navegantes II Ltda., responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

técnica baixada em 13/09/2016, por motivo de término da validade do contrato do profissional com a empresa (fls.218).

IV – VOTO

- 1. Favorável à manutenção da anotação do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza como Responsável Técnico da interessada, Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., decorrente de revisão da anotação em razão do disposto no art. 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea;*
 - 2. Pelo prosseguimento do processo para a apreciação do Plenário;*
 - 3. Por proceder-se verificação pela UGI competente, em razão do declarado pelo Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, no campo 12 do formulário RAE (fls.208) quanto a sua responsabilidade técnica pela Mineração Navegantes II Ltda., em situação não condizente com a constante dos arquivos (fls.218) e a empresa encontrar-se sem responsabilidade técnica ativa (fls.219).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-30040/2002 V2 PORTO E EXTRAÇÃO DE AREIA TRÊS COROAS LTDA
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado à CAGE pela UGI-Mogi das Cruzes, para apreciação quanto ao referendo da renovação da anotação de responsabilidade técnica do Eng. Minas João Paulo Martins de Souza junto a interessada Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., realizada pela UGI-Mogi das Cruzes (fls. 159 verso), decorrente da revisão dessa anotação, em consonância com os artigos 3º e 4º da Instrução nº 2591/73 do Crea-SP, que dispõe a respeito da permissão de excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea, abrangendo a documentação de fls. 150 a 161, a saber:

- Notificação nº 75186/2018 – GRE-7 UGIMCRUZES, de 28/08/2018, contendo solicitação da apresentação da relação de ART referente aos serviços executados pela empresa nos últimos 24 meses, e declaração informando se o responsável técnico continua no mesmo cargo/função (fls. 150);

- Manifestação da interessada, em atenção à referida notificação, assinada em conjunto com o profissional Responsável Técnico, Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, informando que: 1. O Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza responde pelas atividades operacionais do empreendimento através do acompanhamento do avanço de lavra e operação da infraestrutura de apoio associada às atividades minerárias do empreendimento; 2. Os trabalhos relativos ao licenciamento ambiental e minerário junto aos órgãos públicos são terceirizados, considerando que os estudos demandam além de execução de levantamento topográfico, sondagens e plantas; exigem equipe técnica multidisciplinar, e conseqüentemente as ART registradas são de profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos; 3. A ART de Cargo e Função formalizada entre a empresa e o Engenheiro de Minas é anualmente apresentado ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM no Relatório Anual de Lavra, indicando a responsabilidade técnica do profissional frente às atividades operacionais da empresa; 4. A manutenção e vigência do contrato de prestação de serviços entre a empresa e o Responsável Técnico Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza até 16/11/2019; Não houve recolhimento de ARTs nos últimos 24 meses; etc. (fls. 153 a 154 e 156);

- Requerimento da interessada (RAE), constando as informações de dedicação do Eng. de Minas João Paulo Martins de Souza relativamente à mesma e pelas empresas em que se encontra anotado como Responsável Técnico, para apreciação no âmbito da revisão de sua responsabilidade técnica (fls. 155); Do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, cabe destacar:

Anotado como Responsável Técnico da empresa interessada, Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda. desde 22/08/2016, contando com a aprovação CAGE conforme Decisão CAGE/SP nº 110/2016 (fls. 142) e do Plenário, conforme Decisão PL/SP nº 949/2016 (fls. 143/143 - verso);

Portador das atribuições dispostas no art. 14 da Resolução 218/73, do Confea;

Quite com a anuidade do exercício de 2018;

Presta serviços a empresa de 4ª e 5ª das 15:00 as 18:00 e 6ª das 7:00 as 13:00, perfazendo 12 horas semanais;

Declara assunção de responsabilidade técnica pela empresa Mineração Navegantes II Ltda. (fls. 155) de 2ª e 3ª das 7:00 as 13:00, perfazendo 12 horas semanais, porém referida anotação encontra-se cancelada desde 13/09/2016 por motivo de término da validade do vínculo do profissional com a empresa (fls. 163);

Consta como Responsável Técnico pela empresa Dutra Extração de Areia Ltda., de 4ª e 5ª das 7:00 as 13:00, perfazendo 12 horas semanais;

Da empresa cabe destacar:

Registrada no Crea-SP desde 20/12/2004;

Tem por objetivo social a: Pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de substâncias minerais no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

território nacional (conforme determina o artigo 94 do regulamento do código de mineração) e comércio de areia, pedregulho e saibro;

Quite com a anuidade do exercício de 2018;

A responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza pela interessada, em processo de revisão, encontra-se renovada pela UGI/Mogi das Cruzes em 05/10/2018, estando o processo despachado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para análise / referendo quanto a revisão / anotação efetuada, e ao Plenário para igual apreciação, a considerar o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (fls.161).

Consta anexado ao processo pela Analista do DAC3/SUPCOL:

- Informações de arquivo Resumo de Profissional do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, constando anotação como Responsável Técnico por duas empresas Dutra Extração de Areia Ltda – EPP e Porto de Extração de Areia Três Coroas Ltda. (fls.162)

- Informações de arquivo Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional, extraída do sistema CreaNet em 01/02/2019, constando término da responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza com a empresa Mineração Navegantes II Ltda. desde 13/09/2016.

III - Legislação relacionada - Destaques

- Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

- Resolução 336/1989 - Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

- Resolução 218/1973 - Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

- Instrução 2591 – Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336 de 27 de outubro de 1989, do Confea.

III – Parecer

Não se verificar conflito de dedicação do Responsável Técnico João Paulo Martins de Souza perante as empresas pelas quais se encontra anotado, Dutra Extração de Areia Ltda. – EPP, e Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda.;

Tratar-se de dupla responsabilidade técnica;

Destaque para o fato do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza declarar em 05/10/2018 responsabilidade técnica pela empresa Mineração Navegantes II Ltda. no campo 12 do formulário RAE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

(fls.155), a qual se encontra baixada em 13/09/2016, por motivo de término da validade do contrato do profissional com a empresa (fls.163).

IV – VOTO

- 1.Favorável à manutenção da anotação do Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza como Responsável Técnico da interessada, Porto e Extração de Areia Três Coroas Ltda., decorrente de revisão da anotação em razão do disposto no art. 18 da Resolução nº 336/1989 do Confea;*
 - 2.Pelo prosseguimento do processo para a apreciação do Plenário;*
 - 3. Por proceder-se a realização de verificação, com tomada de providências, pela UGI competente, em razão do declarado pelo Engenheiro de Minas João Paulo Martins de Souza, no campo 12 do formulário RAE (fls.155) quanto a sua responsabilidade técnica pela Mineração Navegantes Ltda. e a condição desta empresa, conforme informações de arquivo atualizada, sem responsabilidade técnica ativa (fls.166).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

UOP TATUI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-1633/2010 <i>ÁGUA FACIL POÇOS ARTESIANOS EIRELI - EPP</i>
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

I - HISTÓRICO

Processo encaminhado à CAGE (fls.181) para apreciação quanto ao referendo da anotação da Geóloga Aglaé Barbosa como Responsável Técnica pela empresa interessada, em caráter de 2ª responsabilidade técnica, realizada pela UGI-Botucatu ad referendum (fls.179).

Referida anotação decorre do requerimento protocolado sob nº 108.105, de 15/08/2018 (fls.160), compreendendo os documentos que seguem:

Formulário R.A.E de fls. 160, onde a empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli, requer seja anotada a alteração de sua razão social bem como a renovação da indicação do responsável técnico a Geóloga Aglaé Barbosa em decorrência da renovação do contrato entre as partes.

Contrato de prestação de serviços entre a interessada Água Fácil Poços Artesianos Eireli e a Geóloga Aglaé Barbosa, com prazo de 24 meses a partir de 30/07/2018, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de Geologia pela contratada para responsabilidade técnica na área de sua qualificação profissional (fls.167/169);

ART de desempenho de cargo e função (fls.170);

Declaração de ciência da interessada Água Fácil Poços Artesianos Eireli de que a Geóloga Aglaé Barbosa, é Responsável Técnica pela empresa Aglaé Barbosa - ME (fls.174);

Declaração de ciência da empresa Aglaé Barbosa – ME, localizada no Bairro Santa Rita – Piracicaba, SP, consignada pela Geóloga Aglaé Barbosa, quanto ser a Responsável Técnica pela empresa Água Fácil Poços Artesianos Eireli, na qual declara exercer atividades técnicas relacionadas a elaboração de laudos geológicos, laudos hidrogeológicos, laudos geotécnicos, licenciamentos ambientais e investigação de áreas contaminadas (fls.175);

Comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls.176/178);

Consta dos autos relativamente à Geóloga Aglaé Barbosa:

Portadora das atribuições dispostas no artigo 6º da Lei 4.076/62;

Quite com a anuidade de 2018;

Presta serviços a empresa interessada de 2ª, 4ª e 6ª feiras, das 13:30 as 17:30 horas, perfazendo 12 horas semanais;

Responsável Técnica pela empresa Aglaé Barbosa - ME, com dedicação anotada compreendendo às 3ª e 5ª feiras, das 14:00 as 18:00 horas e sábado das 8:00 as 12:00 horas, perfazendo 12 horas semanais;

Consta dos autos relativamente à empresa interessada

Registrada no Crea-SP desde 21/05/2010;

Objetivo social: Perfuração e construção de poços de água; Serviços especializados para construção, serviços de engenharia; Distribuição de água por caminhões; Comércio varejista de materiais de construção.

Localizada no Bairro Morro Alto - Laranja Paulista, SP;

Quite com a anuidade do exercício de 2018;

Responsável Técnica anotada desde 15/08/2018: Geóloga Aglaé Barbosa;

Conta com a restrição de atividade: Exclusivamente para atividades na área de Geologia.

II – LEGISLAÇÃO INCIDENTE – Destaques

Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal 4.076/1962 - Regula o exercício da profissão de Geólogo:

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).

Resolução 336/1989 do Confea - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Instrução 2591/2018 - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA.

Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições: I - se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.;

Art. 2º Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo.

III – PARECER E VOTO

A considerar as atividades da empresa interessada Água Fácil Poços Artesianos Eireli, as atribuições da Geóloga Aglaé Barbosa, a compatibilidade de tempo e de dedicação da mesma às empresas envolvidas; a anotação da referida profissional como Responsável Técnica pela empresa interessada, envolvendo condição de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão - em face da condição de sócia de uma das empresas envolvidas e o disposto no inciso I do art. 1º da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP - realizada por unidade da estrutura auxiliar ad referendum da CAGE e do Plenário; VOTO favoravelmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 442 ORDINÁRIA DE 11/03/2019

ao referendo do procedimento.
